

SETEMBRO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2059 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PROCESSO DO TRABALHO - AGRAVO DE PETIÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - ADC 4/DF.TUTELA PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - ADI 4451-REF/DF - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - POSSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 835

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2025 ----- PÁG. 841

INFORMEF RESPONDE - REFORMA TRIBUTÁRIA - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 842

INFORMEF - REGIME DE CONTRATAÇÃO TRABALHISTA - CLT OU PJ - COMPARAÇÃO - CONSIDERAÇÕES --- -- PÁG. 844

SÍNTESE INFORMEF - e-SOCIAL/2025 - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 846

PROCESSO DO TRABALHO - AGRAVO DE PETIÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - ADC 4/DF.TUTELA PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - ADI 4451-REF/DF - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - POSSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/AP Nº 0011127-76.2024.5.03.0165

Agravante: Município de Nova Lima

Agravado: Nilson Floriano Dos Santos

Relatora: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini

E M E N T A

PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ADC 4/DF.TUTELA PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADI 4451-REF/DF. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POSSIBILIDADE. O Município executado pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT. Cinge-se a controvérsia em averiguar se a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, mesmo em se tratando de obrigação de fazer ou obrigação de não fazer, as quais não implicam aumento ou extensão de vantagens pecuniárias a servidor público. A jurisprudência cristalizada do E. STF é no sentido de que deve ser obstada a antecipação de tutela em face dos entes citados na Lei 9.494/97 caso tal medida acarrete aumento ou extensão de vantagens pecuniárias a servidor público, o que não é o caso da presente execução, haja vista que a determinação é para que o Município agravante se abstenha de quitar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, o que não configura aumento ou extensão de vantagens pecuniárias. A alegada impossibilidade de concessão de liminar ou antecipação de tutela contra a Fazenda Pública deve ser analisada à luz das particularidades do caso concreto, realizando-se um juízo de ponderação acerca das limitações impostas às concessões de tutela provisória em desfavor da Fazenda Pública. Este, aliás, foi o entendimento manifestado pelo E. STF: STF, Pleno, ADI 4451-REF/DF, rel. Min. Ayres Brito. DJE 30/06/2011; STF, Pleno, ADI 223-MC/DF, rel. Min. Paulo Brossard. DJU 29/06/90. *In casu*, demonstrada a efetiva urgência da medida antecipatória ou cautelar, não se mostra razoável a vedação a priori e absoluta à concessão judicial da medida liminar, sob risco de afronta a normas constitucionais, como a garantia do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV da CR/88) e a razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CR/88), notadamente quando o tema é o atraso do pagamento de verba de natureza salarial. Permanece o título executivo judicial exigível. Recurso Desprovido. Lei 9.494/97. ADI 4451-REF/DF, rel. Min. Ayres Brito. DJE 30/06/2011; STF, Pleno, ADI 223-MC/DF, rel. Min. Paulo Brossard. DJU 29/06/90.

R E L A T Ó R I O

A 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, por meio da r. sentença de ID 218447c, fl. 92 do PDF, da lavra do MM Juiz do Trabalho, Dr. Cristiano Daniel Muzzi, julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo Município da Nova Lima.

Não se conformando, insurge-se o Município executado em agravo de petição, sob D. 29731e4, fl. 124 do PDF, pretendendo a reforma da r. sentença recorrida relativamente à suspensão da execução individual e à inexigibilidade do título.

A parte exequente apresentou contraminuta, sob ID 831b86d, fl. 136 do PDF.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Exma. Procuradora do Trabalho, Dra Sônia Toledo Gonçalves, sob ID 588123b, fl. 143 do PDF, opinando pelo conhecimento do recurso e pela rejeição do requerimento de suspensão do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Cientes as partes da sentença sob ID 218447c, fl. 92 do PDF, no dia 25/04/2024, renovada a publicação pelo despacho de ID d4b27bb, fl. 123 do PDF em 10/05/2024, conforme aba "expedientes 1º grau" do sistema

PJE deste Tribunal. Assim, é próprio e tempestivo o agravo de petição interposto pelo Município executado, sob ID. 29731e4, fl. 124 do PDF, no dia 05/08/2024. Regular a representação processual da parte recorrente, pois assinado digitalmente pela Dr. Antônio Márcio Botelho (procuração de ID. f55f41d, fl. 36do PDF).

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pelo Município agravante.

MÉRITO RECURSAL

SUSPENSÃO DESTA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO (AIRR 11559-13.2015.5.03.0165) PENDENTE DE JULGAMENTO NA EXECUÇÃO COLETIVA COM EFEITO DIRETO NESTA EXECUÇÃO INDIVIDUAL SE PROVIDO NO TODO OU EM PARTE NO TST - AÇÃO RESCISÓRIA (AR 0010690-16.2022.5.03.0000) PENDENTE DE JULGAMENTO COM EFEITO DIRETO NESTA EXECUÇÃO INDIVIDUAL SE JULGADO PROCEDENTE NO TODO OU EM PARTE NO TRT/MG - LITISPENDÊNCIA E COBRANÇA BIS IN IDEM POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA NA EXECUÇÃO COLETIVA DO CRÉDITO EXECUTADO NESTA EXECUÇÃO INDIVIDUAL

O Município executado afirma que, em face da execução coletiva, que foi desmembrada nesta execução individual, foi interposto recurso ainda pendente de julgamento no Col. TST, além de haver ação rescisória pendente de julgamento neste eg. Regional, motivo pelo qual entende necessária a suspensão do presente feito.

Sem razão, contudo.

Inicialmente registro que, trata-se a presente demanda de ação individual para a execução da sentença coletiva, proferida nos autos do Processo nº 0011559-13.2015.5.03.0165, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais em face do Município de Nova Lima.

Nos termos do art. 301 §3º CPC, caracteriza-se a litispendência quando se repete ação ainda em curso, sendo necessária a identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Considerando os elementos existentes no acervo processual, não se vislumbra a tríplice identidade para a configuração de litispendência, quais sejam, mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme estatuído no art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC.

As partes da ação coletiva e da ação individual não são as mesmas, porquanto na primeira, configura-se a substituição processual (art. 8º, III, da CR e art. 18 do CPC). Já na segunda hipótese, é o próprio titular do direito quem propôs a ação.

Ademais, nos termos do art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, não havendo falar, por conseguinte, na ocorrência de tal figura processual.

No mesmo sentido, os termos da Súmula 32 deste Eg. Regional: "LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir".

Nesse contexto, o ajuizamento de ação individual implica renúncia tácita aos efeitos da condenação oriunda de sentença coletiva, não sendo exigido do substituído a renúncia expressa do crédito na ação coletiva, uma vez que, frise-se, não há litispendência entre a ação ajuizada pelo sindicato como substituto processual e a reclamação trabalhista individual.

Como ressaltado na r. sentença agravada (sic): "Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual."

Acrescente-se que, ainda que pendente de julgamento pelo Col. TST o agravo de instrumento interposto pela parte executada, certo é que os recursos na justiça do trabalho, em regra, são dotados de efeito meramente devolutivo e a pendência de agravo de instrumento aviado com o fim de destrancar recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição não autoriza a suspensão da execução definitiva.

Portanto, não prospera a pretensão de suspensão da presente execução ao argumento de que há recurso pendente na ação coletiva.

Do mesmo modo, melhor sorte não assiste à parte agravante no que concerne ao requerimento de suspensão da presente execução em decorrência do ajuizamento de ação rescisória.

Isto porque, o artigo 969 do CPC dispõe que a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

No caso, amparada no princípio da conexão, pude verificar no andamento processual da ação rescisória disponível no site deste Tribunal, que foi indeferido o pedido de tutela de urgência requerida pela parte ré no âmbito daquela demanda, fato que obsta à suspensão desta execução individual.

Nada a prover.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - TUTELA PROVISÓRIA EM FACE DO PODER PÚBLICO - ÓBICE LEGAL: "PAGAMENTO DE VENCIMENTO A SERVIDORES PÚBLICOS" E "ESGOTAMENTO IMEDIATO DO OBJETO DA AÇÃO" - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 04/DF - LEI 9.494/97 - §3º DO ART. 1º DA LEI 8.437/92 - ART. 5º, II E LV, DA CR/88, E SÚMULA VINCULANTE 10, DO STF

Afirma a parte recorrente, em síntese, que o presente título executivo não é mais exigível, nos termos do artigo 884, §5º, da CLT. Esclarece que a concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice conforme decidido pelo E. STF, nos autos da ADC 04/DF.

Ao exame.

Como sabido, em função de outras demandas idênticas já julgadas, bem como pela realização de consulta processual nos autos da ação coletiva (princípio da conexão), foi deferida antecipação de tutela com determinação de que o Município agravante se abstivesse de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 por servidor prejudicado, havendo, em sentença, posterior redução do valor da multa ao importe de R\$ 500,00. Este Tribunal ad quem, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ora agravante para R\$ R\$ 100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil. Os recursos interpostos às instâncias superiores, TST e STJ, não obtiveram êxito.

Assim, conclui-se que, na atual fase, não há qualquer espaço para rediscussão do que já fora acobertado pelo manto da coisa julgada, nos termos do artigo 879, §1º, da CLT. Como cediço, se a execução visa a assegurar àquilo que foi estatuído na sentença e, ainda, se vedado é inová-la ou modificá-la, não nos compete, nessa fase processual, pressupor direito algum, ou o que deveria ou não ter acontecido. Impõe-se, em liquidação, a observância à fidelidade aos efeitos emanados do que decidido no processo cognitivo, em razão da preclusão máxima operada e preceitos inscritos no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, cujo respeito é inarredável nesse momento processual.

Para melhor elucidação da parte recorrente, transcrevo o teor das decisões proferidas nos autos principais, cujo acesso foi possibilitado em face do princípio da conexão:

"Da exigibilidade do título executivo

A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R\$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R\$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879 parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal."

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento.

Nada a prover."

"3.1 EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

Insiste o executado na inexigibilidade do título executivo por impossibilidade de tutela provisória em face do Poder Público para obrigar ao pagamento de vencimentos a servidores públicos. Sustenta que

a "concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice nas seguintes leis: Lei 8.437/92; Arts. 1º e 2º-B, da Lei 9.494/97; Art. 7º, §§2º e 5º, da Lei 12.016/2009; e Art. 29-B, da Lei 8.036/90. Nesse sentido, no ano de 2002, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º, da Lei 9.494/97, na ADC n.º 04/DF, consolidando o entendimento de que tais restrições são constitucionais, sendo possível a concessão de tutela provisória apenas nas hipóteses "não" tipificadas nos artigos supracitados." Aduz, ainda, que, ao contrário do que consta da r. sentença recorrida, a coisa julgada inconstitucional é passível de revisão na fase de execução em conformidade com o art. 884, §5º, da CLT, c/c art. 525, §1º, III, §§ 12, 13, 14 e 15, do NCPC"; "que a presente discussão não se refere à Lei 9.494/1997, mas sim sobre o que foi decidido e fixado pelo Excelso STF na ADC 04/DF, que possui força de norma constitucional, eficácia vinculante e efeitos ex nunc e erga omnes."

Examino.

Conforme muito bem constou da r. sentença:

"A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879 parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, o intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade."

Destaco, de início, que os argumentos apresentados pelo ora Agravante apenas em sede de embargos à execução foram alcançados pela preclusão. Porém, mesmo que assim não fosse, as obrigações impostas ao ente municipal não se confundem com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias aos empregados públicos, tratando-se de obrigação de não fazer, isto é, trata-se de abstenção de atrasar o pagamento dos salários e 13º salário, considerando os parâmetros estabelecidos em lei municipal e na CLT.

O parecer do D. Ministério Público do Trabalho, constante do ID 45dfff5 destes autos trouxe, de forma elucidativa, esclarecimento acerca da matéria, com o qual concordo e passo a transcrever:

"O Embargante argui a inexigibilidade do título executivo sob a alegação de que o comando exequendo, ao conceder tutela provisória em face da Fazenda Pública, teria desrespeitado a eficácia vinculante decorrente do julgamento proferido pelo STF na ADC nº 4-DF, que reconheceu a constitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 9.494/97.

A Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em seu art. 1º, diz o seguinte:

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992".

O art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, por sua vez, assim determina:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

E o art. 1º, §4º, da Lei nº 5.021/1966, lei essa expressamente e integralmente revogada pela Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), assim disciplinava:

"Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

(...)

§ 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias".

Com base nisso, o Embargante entende que a execução em curso ofende duas restrições abrangidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.494/97, a saber, pagamento de vencimento a servidores públicos e esgotamento imediato do objeto da ação.

Alega que a argumentação do julgamento da ADC nº 4-DF foi no sentido de que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro, e que o Estado precisa gozar de estabilidade na previsão dos gastos para que as funções públicas sejam desempenhadas com a boa observação do interesse público.

A tese do Embargante não prospera, conforme argumentos deduzidos a seguir.

Inicialmente, é importante ressaltar que a presente execução é definitiva, o que significa que as decisões de conhecimento encontram-se acobertadas pelo manto inafastável da coisa julgada. Ademais, durante a fase de cognição exauriente, tal matéria sequer foi aventada em juízo, encontrando-se fatalmente preclusa.

De todo modo, a argumentação do Município não se aplica ao caso concreto uma vez que, o objeto da liminar proferida nos presentes autos consiste em obrigação de não fazer, isto é, abster-se de atrasar o pagamento dos salários e do 13º salário dos servidores, sob pena multa diária, o que não se confunde com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias aos substituídos.

Tanto é assim que os dois exemplos de Reclamação constitucional citados pelo Embargante são diferentes do caso dos autos, senão vejamos. A Rcl 2498 / PE trata de ação individual em que a União foi condenada a pagar à autora os valores atrasados, correspondentes aos seus proventos básicos (ID. 34b6b79 - Pág. 6). A Rcl 16678 MC/RN trata de ação individual em face do Estado do Rio Grande do Norte com o objetivo de obter a integralização das diferenças salariais decorrentes do reajuste de vencimentos (ID. 34b6b79 - Pág. 9).

No caso dos autos, o provimento jurisdicional foi obtido em sede de tutela coletiva, para obrigar o Município a abster-se de atrasar o pagamento dos servidores, considerando-se os parâmetros estabelecidos em lei municipal e na CLT.

O valor em execução, não obstante tenha como destinatários os trabalhadores substituídos na presente demanda, diz respeito à multa diária fixada pelo acórdão do TRT3, a qual possui natureza jurídica de astreintes, e somente é devida em virtude do descumprimento da decisão judicial pelo Município. Portanto, a liquidação em análise nada tem a ver com verbas de caráter salarial, trata-se de multa processual.

Quanto ao argumento de que a justiça não pode conceder tutela antecipada em face da Administração Pública porque esta não deve ser surpreendida e precisa gozar de estabilidade na previsão dos gastos públicos, tão pouco merece guarida. Os salários dos servidores públicos de Nova Lima são previstos em Lei (assim como a data para pagamento) e constituem despesa fixa do Município e, como tal, devem estar previstos na dotação orçamentária de maneira prévia e programada, não havendo que se falar em surpresa. O Município também não pode alegar surpresa na cobrança da multa, uma vez que

o descumprimento da liminar foi verificado desde dezembro de 2015, logo, o Embargante teve tempo bastante para organizar suas finanças de modo a cumprir a ordem judicial."

Sendo assim, não há que se falar em inexigibilidade do título executivo, razão pela qual mantenho a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011559-13.2015.5.03.0165 (AP); Disponibilização: 14/10/2021; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Sabrina de Faria F.Leao).

A insurgência apresentada nos autos da ação coletiva de nº 0011559-13.2015.5.03.0165 em nada diverge da apresentada na presente ação de execução individual. O município, como visto, insiste na inexigibilidade do título executivo também nesta demanda.

Porém, sua irresignação está fadada ao insucesso pelos mesmos motivos expostos nos autos do processo proposto pelo sindicato da categoria.

Logo, não há que se discutir nesta fase a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, mormente porque tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento da ação coletiva

Veja-se, de todo o modo, que a jurisprudência cristalizada do E. STF é no sentido de que deve ser obstada a antecipação de tutela em face dos entes citados na Lei 9.494/97 caso tal medida acarrete aumento ou extensão de vantagens pecuniárias a servidor público, o que não é o caso da presente execução, haja vista que a determinação é para que a empresa se abstenha de quitar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, o que não configura aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.

Como se verifica, a impossibilidade alegada pela parte executada, no que concerne à possibilidade de concessão de liminar ou antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, deve ser analisada à luz das particularidades do caso concreto. Deste modo, deve ser realizado, em cada caso concreto, um juízo de ponderação acerca das limitações impostas às concessões de tutela provisória em desfavor da Fazenda Pública.

Este, aliás, foi o entendimento manifestado pelo E. STF: STF, Pleno, ADI 4451-REF/DF, rel. Min. Ayres Brito. DJE 30/06/2011; STF, Pleno, ADI 223-MC/DF, rel. Min. Paulo Brossard. DJU 29/06/90.

De fato, demonstrada a efetiva urgência da medida antecipatória ou cautelar, não se mostra razoável a vedação a priori e absoluta à concessão judicial da medida liminar, sob risco de afronta a normas constitucionais, como a garantia do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV da CR /88) e a razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CR/88), notadamente quando o tema é o atraso do pagamento de verba de natureza salarial.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo Município executado e, no mérito recursal, nego-lhe provimento.

Custas pela parte executada, ao final, na forma da Lei. Isenta.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo Município executado; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela parte executada, ao final, na forma da Lei. Isenta.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Adriana Goulart de Sena Orsini (Relatora), Luiz Otávio Linhares Renault e Maria Cecília Alves Pinto (Presidente).

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Helder Santos Amorim.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 17 de setembro de 2024 e encerrada às 23h59 do dia 19 de setembro de 2024 (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021).

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI
Desembargadora Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 23.09.2024)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2020	janeiro	50,52	20,00
	fevereiro	50,18	20,00
	março	49,90	20,00
	abril	49,66	20,00
	maio	49,45	20,00
	junho	49,26	20,00
	julho	49,10	20,00
	agosto	48,94	20,00
	setembro	48,78	20,00
	outubro	48,63	20,00
	novembro	48,47	20,00
	dezembro	48,32	20,00
2021	janeiro	48,19	20,00
	fevereiro	47,99	20,00
	março	47,78	20,00
	abril	47,51	20,00
	maio	47,20	20,00
	junho	46,84	20,00
	julho	46,41	20,00
	agosto	45,97	20,00
	setembro	45,48	20,00
	outubro	44,89	20,00
	novembro	44,12	20,00
	dezembro	43,39	20,00
2022	janeiro	42,63	20,00
	fevereiro	41,70	20,00
	março	40,87	20,00
	abril	39,84	20,00
	maio	38,82	20,00
	junho	37,79	20,00
	julho	36,62	20,00
	agosto	35,55	20,00
	setembro	34,53	20,00
	outubro	33,51	20,00
	novembro	32,39	20,00
	dezembro	31,27	20,00
2023	janeiro	30,35	20,00
	fevereiro	29,18	20,00
	março	28,26	20,00
	abril	27,14	20,00
	maio	26,07	20,00
	junho	25,00	20,00
	julho	23,86	20,00
	agosto	22,89	20,00
	setembro	21,89	20,00
	outubro	20,97	20,00
	novembro	20,08	20,00
	dezembro	19,11	20,00
2024	janeiro	18,31	20,00
	fevereiro	17,48	20,00
	março	16,59	20,00
	abril	15,76	20,00
	maio	14,97	20,00
	junho	14,06	20,00
	julho	13,19	20,00
	agosto	12,35	20,00
	setembro	11,42	20,00
	outubro	10,63	20,00
	novembro	9,70	20,00
	dezembro	8,69	20,00
2025	janeiro	7,70	20,00
	fevereiro	6,74	20,00
	março	5,68	20,00
	abril	4,54	20,00
	maio	3,44	20,00
	junho	2,16	*
	julho	1,00	*
	agosto	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

INFORMEF RESPONDE - REFORMA TRIBUTÁRIA - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - CONSIDERAÇÕES

1. Contextualização

EMENTA: Reforma Tributária - Receita Federal considera a desoneração da folha de pagamento como pilar essencial da Reforma Tributária, associada à simplificação tributária, combate à informalidade e revisão do Simples Nacional. Análise normativa, riscos, oportunidades e impactos práticos para empresas, contadores e gestores de tributos.

A Receita Federal, em evento público realizado em 19/08/2025, ressaltou que a Reforma Tributária deve priorizar a simplificação do sistema tributário, a desoneração da folha de pagamento e a revisão do Simples Nacional como eixos centrais.

O tema tem impacto direto sobre:

- empresas intensivas em mão de obra, que hoje enfrentam altos encargos trabalhistas e previdenciários;
- micro e pequenas empresas, atualmente enquadradas no Simples Nacional, mas com distorções relevantes no cálculo de tributos;
- profissionais de contabilidade, que deverão adaptar procedimentos de apuração e planejamento tributário na transição para o novo modelo.

2. Legislação e Normas Aplicáveis Atualizada

Destacam-se os seguintes dispositivos normativos relevantes:

- Constituição Federal (CF/88)

Art. 195, I, "a":

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...)."

- Lei nº 12.546/2011 (Lei da Desoneração da Folha)

Art. 7º:

"Contribuirão sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, as empresas que prestam os serviços relacionados nos §§ 4º a 12 do art. 14."

- Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional)

Art. 13:

"O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; V - Contribuição para o PIS/PASEP; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS."

- EC nº 132/2023 (Reforma Tributária) – estabeleceu o IVA dual (IBS e CBS), com período de transição gradual até 2033.

3. Análise Técnica - Interpretação e Impacto

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A Receita Federal vê a desoneração da folha como pilar estratégico da Reforma Tributária, pois:

1. reduz o custo de contratação formal;
2. ataca a raiz da informalidade (cerca de 40% da força de trabalho);
3. cria ambiente competitivo mais justo para empresas de diferentes portes;
4. prepara as micro e pequenas empresas para a transição ao IVA dual.

O Simples Nacional, embora tenha cumprido papel de inclusão, apresenta hoje distorções — como a tributação de empresas em prejuízo - exigindo ajustes estruturais.

A transição gradual (cinco anos) defendida pela Receita busca preservar a sustentabilidade financeira dos negócios e evitar riscos de aumento abrupto da carga tributária.

4. Orientação Prática - Recomendações

Recomendamos que empresas e escritórios de contabilidade:

- Auditem a folha de pagamento para avaliar impactos de eventual migração para tributação sobre faturamento;
- Simulem cenários de transição para o IVA, especialmente empresas do Simples Nacional;
- Mapeiem contratos de mão de obra intensiva, verificando custos atuais x custos projetados;
- Acompanhem regulamentações complementares (leis ordinárias e decretos) que definirão setores contemplados pela desoneração;
- Planejem reservas financeiras para absorver ajustes de curto prazo no período de adaptação.

5. Considerações Adicionais - Riscos, Oportunidades e Precauções

- **Riscos:**
 - o Não observância da legislação pode resultar em autuações fiscais com multa de 75% sobre o valor devido (art. 44, Lei nº 9.430/1996).
 - o Empresas podem enfrentar desenquadramento do Simples caso não se adequem às novas regras.
- **Oportunidades:**
 - o Redução de encargos sobre a folha pode liberar capital para investimentos e contratações.
 - o Regularização da informalidade pode ampliar acesso a crédito e programas de incentivo.
- **Precauções:**
 - o Acompanhar Soluções de Consulta da Receita Federal e precedentes do CARF sobre desoneração e enquadramento no Simples.
 - o Implementar compliance tributário preventivo para mitigar riscos em fiscalizações.

6. Referências e Anexos

- Constituição Federal/1988, art. 195.
- Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social).
- Lei nº 12.546/2011 (Desoneração da Folha).
- Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional).
- EC nº 132/2023 (Reforma Tributária).
- Solução de Consulta COSIT nº 70/2015 (aplicação da contribuição substitutiva sobre a receita bruta).
- Precedentes do CARF (Acórdão nº 2402-007.637, 2ª Turma Ordinária, 2022 – contribuição previdenciária substitutiva).

7. Observações Gerais

Este parecer é aplicável a cenários de planejamento tributário e adequação ao novo sistema da Reforma Tributária, devendo ser revisado à medida que novas regulamentações forem publicadas.

8. Conclusão - Resumo Final

Concluimos que a desoneração da folha de pagamento constitui elemento central e imprescindível para a efetividade da Reforma Tributária, funcionando como contrapeso à adoção do IVA e à revisão do Simples Nacional.

Recomendamos que empresas e profissionais da contabilidade adotem desde já:

- diagnóstico fiscal e trabalhista sobre encargos da folha;
- simulações comparativas de regimes tributários;
- acompanhamento legislativo contínuo, dada a transição gradativa prevista até 2033.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOLT9499---WIN/INTER

INFORMEF - REGIME DE CONTRATAÇÃO TRABALHISTA - CLT OU PJ - COMPARAÇÃO - CONSIDERAÇÕES

1. Análise comparativa entre contratação sob regime da CLT (empregado) e contratação como Pessoa Jurídica (PJ), considerando impactos trabalhistas, previdenciários e tributários, a fim de avaliar qual modalidade apresenta maior vantagem financeira e segurança jurídica.

A questão tem relevância prática, pois envolve a escolha entre segurança de direitos trabalhistas (CLT) e flexibilidade contratual com possível ganho líquido maior (PJ).

EMENTA: Regime de contratação trabalhista - CLT ou PJ - Comparação jurídica, trabalhista e tributária - Direitos assegurados pela CLT - Flexibilidade contratual do PJ - Análise de custos, riscos e benefícios - Fundamentação legal e precedentes administrativos – Recomendações práticas para tomada de decisão segura.

2. Legislação e Normas Aplicáveis

Regime CLT:

- Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943):

Art. 7º, CF/88:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XIX – licença-paternidade; XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho; XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho; XXX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos."

- FGTS (Lei nº 8.036/1990):

Art. 15: "Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior a cada trabalhador."

- Lei nº 8.213/1991 (Benefícios Previdenciários): garante aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão.

Regime PJ:

- Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 966: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

- Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional): possibilita regime tributário simplificado para micro e pequenas empresas.
- Constituição Federal, art. 150, I: princípio da legalidade tributária.

Jurisprudência e Precedentes:

- TST, Súmula 331: reconhece vínculo empregatício quando presentes pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, ainda que contrato seja firmado via PJ.
- STF (RE 958.252, Tema 725 da Repercussão Geral): "A contratação por empresa interposta é válida, desde que não configurada fraude à relação de emprego."

3. Análise Técnica - Interpretação e Impacto

AFIRMATIVO. É juridicamente válido optar pela contratação como PJ, desde que inexistam os elementos da relação de emprego (art. 3º da CLT: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação).

Contudo, se presentes tais elementos, mesmo sob contrato de PJ, haverá reconhecimento do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, com aplicação das garantias da CLT.

Impactos práticos:

- CLT: segurança de benefícios (FGTS, férias + 1/3, 13º, aviso prévio, seguro-desemprego e cobertura previdenciária).
- PJ: flexibilidade e possibilidade de renda maior, mas com necessidade de autogestão previdenciária e tributária, assumindo riscos de perda de direitos sociais.

Exemplo prático: salário CLT de R\$ 5.000,00 corresponde, em valor mensal equivalente, a R\$ 7.672,23, considerando férias, 13º, FGTS, VR e plano de saúde. Para equivaler como PJ, a remuneração deve ser mínimo R\$ 8.500 a R\$ 9.000, considerando impostos e contador.

4. Orientação Prática - Recomendações

1. CLT: opção recomendada para quem prioriza estabilidade, benefícios previdenciários e proteção contra dispensa arbitrária.
2. PJ: opção recomendada para profissionais de alta renda, consultores, prestadores de serviços especializados, desde que a remuneração seja significativamente maior que o regime CLT.
3. Procedimentos:
 - o Verificar CNAE adequado para enquadramento tributário (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Real).
 - o Reservar mensalmente recursos para FGTS, férias e 13º.
 - o Manter contribuição previdenciária (INSS) mínima de 20% sobre pró-labore para garantir tempo de aposentadoria.

5. Considerações Adicionais – Riscos, Oportunidades e Precauções

- Riscos do PJ:
 - o Reconhecimento judicial de vínculo empregatício com aplicação de multas e encargos retroativos (arts. 467 e 477 da CLT).
 - o Multa de 75% sobre tributo devido em caso de autuação fiscal (art. 44, Lei nº 9.430/1996).
- Oportunidades:
 - o PJ pode negociar valores maiores e deduzir despesas operacionais.
 - o Possibilidade de planejamento tributário via Simples Nacional.

- Precauções:
 - o Elaborar contrato bem estruturado, sem subordinação direta.
 - o Manter emissão de notas fiscais regulares.
 - o Registrar contribuição previdenciária.

6. Referências e Anexos

- Constituição Federal (arts. 7º e 150).
- CLT (arts. 2º e 3º).
- Lei nº 8.036/1990 – FGTS.
- Lei nº 8.212/1991 e Lei nº 8.213/1991 – Previdência Social.
- LC nº 123/2006 – Simples Nacional.
- Súmula 331 do TST.
- STF – RE 958.252 (Tema 725).

7. Conclusão

Com base na legislação vigente, a contratação como CLT assegura maior segurança jurídica e previdenciária, funcionando como rede de proteção ao trabalhador. Já a contratação como PJ pode ser vantajosa apenas quando a remuneração superar em pelo menos 70 a 80% o equivalente CLT, garantindo margem suficiente para cobrir encargos e riscos.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOLT9500---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - e-SOCIAL/2025 - CONSIDERAÇÕES

1. Contextualização

O e-Social (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) foi instituído pelo Decreto nº 8.373/2014 e regulamentado por normas complementares, com o objetivo de unificar a prestação de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais pelas empresas.

Em 2025, o sistema passou por ajustes relevantes nos leiautes, regras de validação, integração com a EFD-Reinf e DCTFWeb, o que impacta diretamente:

- Departamentos de Pessoal;
- Escritórios de Contabilidade;
- Empresas de médio e grande porte;
- Empregadores domésticos e MEIs com empregados.

2. Fundamentação Legal Atualizada

Decreto nº 8.373/2014 (Instituição do eSocial)

Art. 2º: “O eSocial tem por objetivo padronizar a prestação das informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa, com ou sem vínculo empregatício, bem como de outras informações previdenciárias, fiscais e tributárias.”

Portaria Conjunta RFB/MPS/MTE nº 2/2015

Art. 1º: “O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial constitui instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.”

Portaria MTP nº 313/2021 (versão S-1.0 do leiaute) – base dos ajustes de 2025

Art. 2º: “O Comitê Gestor do eSocial editará resoluções com vistas a disciplinar a estrutura e a forma de utilização do sistema.”

Normas Complementares de 2025

- Leiaute eSocial S-1.2 (ajustes 2025) – trouxe mudanças em campos obrigatórios, códigos de afastamento e regras de validação.
- Notas Orientativas e Manuais de Orientação do eSocial (MOS) – documentos oficiais da Receita Federal, MTE, INSS e Caixa, que detalham o preenchimento.

3. Principais Mudanças em 2025

1. Leiaute eSocial S-1.2
 - o Inclusão de novos códigos de afastamento (auxílio por incapacidade temporária, Covid-19, acidente de trabalho);
 - o Atualização de campos para horas extras, adicionais e verbas indenizatórias;
 - o Alterações nas regras de validação dos eventos S-2200 (admissão), S-2299 (desligamento) e S-1210 (pagamentos de rendimentos).
2. Integração com EFD-Reinf e DCTFWeb
 - o Fechamento da folha no eSocial gera automaticamente os débitos para a DCTFWeb, que consolida informações da folha (eSocial) + retenções (Reinf);
 - o Compensações e créditos previdenciários passam a ser conciliados com mais rigor.
3. Eventos de Saúde e Segurança do Trabalho (SST)
 - o Obrigatoriedade plena dos eventos S-2210 (CAT), S-2220 (Monitoramento da Saúde) e S-2240 (Condições Ambientais) para todas as empresas;
 - o Integração com o PPP eletrônico, substituindo o documento físico.
4. Regra de Validação de CPF e NIS
 - o A Receita Federal passou a cruzar em tempo real com a base do CNIS e da Receita, rejeitando inconsistências cadastrais.
5. Substituição de Obrigações Acessórias
 - o Substitui gradualmente: CAGED, RAIS, GFIP, DIRF (parcial), CAT física, PPP físico.

4. Impactos Práticos para Empresas e Contadores

- Obrigatoriedade de atualização constante do software de folha de pagamento;
- Redução de erros por meio de consistência em tempo real;
- Aumento da fiscalização eletrônica, com cruzamento automático de dados (INSS, FGTS, Receita Federal, MTE);
- Risco de autuações por inconsistências cadastrais ou atrasos no envio dos eventos;
- Exigência de capacitação contínua de contadores, analistas de DP e gestores tributários.

5. Quadro Resumido - Principais Eventos e Obrigações

Evento	Descrição	Mudança 2025	Impacto Prático
S-1000	Informações do Empregador	Atualização de campos de classificação tributária	Parametrização correta para tributação
S-2200	Admissão de Trabalhador	Regras mais rígidas de CPF/NIS	Evita rejeição do cadastro

Evento	Descrição	Mudança 2025	Impacto Prático
S-2299	Desligamento	Inclusão de novos códigos de rescisão	Ajuste nos cálculos de verbas
S-1210	Pagamento de Rendimentos	Maior detalhamento de rubricas	Impacta DIRF/DCTFWeb
S-2210	CAT Eletrônica	Obrigatória para todos	Substitui CAT em papel
S-2220	Monitoramento da Saúde	Obrigatório	Vinculação ao PPP eletrônico
S-2240	Condições Ambientais	Obrigatório	Gera PPP eletrônico automaticamente

6. Recomendações Técnicas

- Revisar cadastros de empregados (CPF, PIS, data de nascimento, nome completo) antes de transmissões;
- Implementar rotinas de conferência antes do fechamento da folha;
- Treinar equipes de Departamento Pessoal e Segurança do Trabalho para atender aos eventos de SST;
- Revisar classificação tributária da empresa para correta apuração na DCTFWeb;
- Utilizar relatórios analíticos de inconsistências disponibilizados pelo ambiente nacional do eSocial.

7. Conclusão

O e-Social 2025 reforça a digitalização, integração e fiscalização eletrônica das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Para contadores, tributaristas e empresas, a adaptação não é opcional, mas condição de conformidade legal. A observância das atualizações de lei e regras de validação é essencial para evitar penalidades, reduzir passivos trabalhistas e assegurar a regularidade fiscal e previdenciária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade

BOLT9501---WIN/INTER

“Vendedores que ouvem os compradores com cuidado e depois lhes dão os ingredientes que faltam - esses são os que se destacam.”

Deb Calvert